PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ___/___/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **02214e16**
Exercício Financeiro de **2015**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: **Gilmario Souza de Oliveira**
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Biritinga, referente ao exercício/2015, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, via sistema eletrônico (e-TCM), observando ao prazo estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05, tendo sido identificado nas contas da Edilidade a indicação da colocação das contas em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, devido as irregularidades consignadas no Relatório Anual, tendo o Prefeito sido multado em R$7.000,00, devido a inconsistências contábeis; extrapolação do limite de gastos com pessoal; além de multa no valor de $21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devido a não recondução do percentual das despesas com pessoal. Ademais, foi determinado ao Gestor o ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R$3.917,83, sendo; R$3.000,00, em razão da realização de despesas com publicidades sem a comprovação da veiculação e/ou publicação de informe e/ou matéria institucional; R$119,44, devido a pagamento de tarifas bancárias pelas emissões de 09 (nove) cheques sem fundos; e R$798,39, com realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos de obrigações junto a credores.

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Serrinha, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 300/2016 publicado no Diário Oficial do Estado, em 07/09/2016, para, querendo, no prazo

regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos, constantes no sistema e-TCM.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição das contas, com aplicações de multas ao Gestor, com base no art. 71, II e III da Lei Orgânica desta Corte; e representação ao Ministério Público Estadual, em função das impropriedades registradas nos autos, que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cujo mérito será avaliado por esta Relatoria.

Vale salientar que os documentos anexados a defesa foram inseridas no e-TCM, de forma desorganizada, dificultando a localização, se considerarmos a indicação feita pelo Gestor no âmbito de sua defesa, em desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 672/2013, 680 e 681/2014, dispõem sobre o plano plurianual (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados à defesa, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R$37.004.553,60, tendo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do valor do orçamento, correspondente a R$29.603.642,88, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Junto a defesa foi apresentada Lei Municipal de nº 685/2015, autorizando o Chefe do Executivo a efetivar abertura de crédito especial no valor de R$508.133,76, por anulações de dotações orçamentarias.

Foram enviados os atos aprovando o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, como também regulamentando a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, ficando neste caso configurada a observância ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares e especiais no montante de R$11.311.780,51 e R$508.133,76, ambos por anulações de dotações orçamentárias, estando tal procedimento dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspetoria Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após analise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) Gastos com locações e abastecimentos de veículos sem a devida identificação dos automóveis nos documentos das despesas apresentados, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública (CS.AMO.GM. 000725; CD.DES.GV.000838).

b) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foi identificado achado apontado não encaminhamento de processo licitatório (01 achado - CS.LIC.GM. 000735).

c) Contratação de pessoal sem concurso público, em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da Constituição Federal - (CD.PES.GV.000768).

d) Pagamento de juros e multas no valor de R$1.944,69, por atrasos de pagamentos junto a concessionárias de serviços públicos, (CA.DES.GV.000779).

e) Repasse de duodécimo para a Câmara de Vereadores efetuado após a data limite, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 168 da Constituição Federal, fato ocorrido nos meses de janeiro, março e novembro/2015, ficando caracterizada a falta de organização na lida com os recursos públicos (CA.REC.GV.000783).

f) Atraso no pagamento da remuneração de servidores, procedimento este injustificável, diante da regularidade dos recursos recebidos pelo Município.

g) Ocorrência de diversos créditos na conta do FMS - Fundo Municipal de Saúde, sem a identificação da origem dos recursos, denotando falta de transparência na lida com os recursos públicos.

h) Pagamentos de diárias a diversos servidores no montante de R$15.270,00, sem a apresentação dos devidos comprovantes formalizando o procedimento, ficando mais uma vez caracterizada a falta de transparência no trato da Coisa Pública.

i) Pagamento realizado a empresa ME Construtora Comercio e Serviços, na importância de R$212.804,53, para construções de sanitários domiciliares, sem a indicação das localidades beneficiadas, restando configurado o descaso da administração em dar transparência no trato da Coisa Pública (CD.DES.GV.001184).

j) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspetoria Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas, incluindo divergências envolvendo empenhos, liquidação e pagamentos de despesas.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Observa-se a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis, devido a identificação de divergências entre os saldos das contas patrimoniais constates no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2015 inserido no SIGA, com relação ao balanço patrimonial, consoante disposto no quadro a seguir:

Grupos	DCR – ref. Dez/2015 (SIGA)	Balanço Patrimonial	Diferença
Ativo Circulante	R$928.271,14	R$1.585.596,41	-R$657.325,27
Ativo Não-Circulante	R$10.095.207,09	R$10.099.657,09	-R$4.450,00
Passivo Circulante	R$4.256.830,98	R$4.466.830,98	-R$210.000,00
Passivo Não-Circulante	R$21.886.032,03	R$21.886.032,03	0,00
Patrimônio Liquido	-R$14.668.256,10	-R$14.667.609,51	-R$646,59

Em sede de defesa o Gestor apresenta junto a resposta à notificação, novo demonstrativo de contas do razão a fim de esclarecer a situação, embora admita que as divergências retromencionadas sejam de fato decorrentes de inserções de dados incorretos no SIGA, razão pela qual recomenda-se a administração a adoção de medidas a fim de corrigira tal situação, que deve ser acompanhada diariamente.

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, observa-se a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis, devido a identificação de divergências entre os saldos contabilizados no demonstrativo das despesas consolidadas apresentado pela Prefeitura com relação ao demonstrativo de despesa da Câmara de Vereadores, conforme sintetizado no quadro que segue.

Descrição	Demonstrativo Consolidado Despesa Prefeitura	Demonstrativo Despesa Câmara	Diferença
Anulação de créditos adicionais	541.456,54	0,00	541.456,54

4.2. Balanço Orçamentário

Da analise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R$31.562.937,40, correspondente a 85,29% da previsão estabelecida de R$37.004.553,60, resultando numa frustração de receitas de R$5.441.616,20. As despesas realizadas alcançaram a importância de R$32.385.696,97, correspondente a 87,52% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R$4.618.856,63. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R$822.759,57.

O Gestor em sua defesa informa que o déficit orçamentário apurado no exercício se deu por conta das transferências legais que não foram creditadas dentro do exercício, embora as despesas vinculadas aos citados recursos tenha sido empenhadas, sendo tal argumentação plausível.

Contudo, é de bom alvitre registrar que as receitas auferidas e as despesas efetivadas durante o ano estão bem aquém dos valores estabelecida na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a atual Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios, mormente pelo fato de tal procedimento ser reincidente.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R$32.385.696,97, sendo liquidadas R$32.375.178,81, e efetivamente pagas R$31.240.892,11, ficando inscrito em restos a pagar R$1.144.804,86, formado pela soma de R$10.518,16 de restos não processados; e R$1.134.286,70 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	31.562.937,40	Despesa Orçamentária	32.385.696,97
Transferências Financeiras Recebidas	5.233.030,07	Transferências Financeiras Concedidas	5.233.030,07
Recebimentos Extraorçamentários	5.135.958,01	Pagamentos Extraorçamentários	4.095.139,94
Saldo Anterior	631.749,79	Saldo p/Prox. Exercício	849.808,29
TOTAL	**42.563.675,27**	**TOTAL**	**42.563.675,27**

4.4. Balanço Patrimonial

O pronunciamento técnico aponta que no ativo circulante consta a conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no montante de R$710.963,60, enquanto no DCR consta o valor de R$60.767,96, denotando inconsistência nos registros contábeis. Em sede de defesa o Gestor contesta a o apontamento, apresentando demonstrativo de contas do razão, constando os créditos e valores de curto prazo com valor equivalente ao registrado no balanço patrimonial, inclusive com a reclassificar para o passivo circulante, das parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, restando descaracterizado o apontamento em questão.

No demonstrativo dos bens móveis e imóveis apresentado consta um saldo de R$8.967.208,49, divergindo com o valor constante do balanço patrimonial, na ordem de R$9.036.702,91, estando assim, em desacordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe à Administração a efetivação dos registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade com as praticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9, a fim de informar a real situação do saldo de bens de propriedade do Município.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apontadas no balanço patrimonial de R$842.014,56, são insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo na importância de R$4.432.864,59, sendo este valor formado pelo somatório de R$3.103.433,76, de retenções e consignações; R$184.625,97, de restos a pagar de exercícios anteriores; e R$1.144.804,86, de restos a pagar do exercício em exame, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, devendo o Gestor ter atenção especial a tal situação, que caso venha ocorrer no último ano de seu mandato afetará indubitavelmente o mérito das contas.

O Gestor em sua defesa contesta os valores apurados por este Tribunal com relação as retenções e restos a pagar de exercícios anteriores, porém, sem a consistência necessária para fundamentar os argumentos apresentados, tendo em vista que no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão e balanço patrimonial, nos quais foram realizadas as análises, foram identificadas diversas inconsistências nos registros contábeis.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior de -R$13.849.880,22, aumentou para -R$14.668.256,10, em decorrência do déficit patrimonial ocorrido no exercício em exame na ordem de -R$14.668.256,10, sendo este valor superior em R$646,59, com relação ao saldo constante no balanço patrimonial de -R$14.667.609,51, ficando mais uma vez caracterizada a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis.

4.4.3. Divida Consolidada

A divida fundada do Município alcança o total de R$22.146.032,03, que deduzido das disponibilidades financeiras de R$842.014,56, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R$1.134.286,70, resulta numa divida consolidada liquida de R$22.438.304,17, que corresponde a 71,81% da RCL - receita corrente liquida de R$31.248.596,90, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

4.4.4. Divida Ativa

Conforme resumo geral das receitas, houve arrecadação de divida ativa no valor de R$113.966,19, correspondente a 11% do saldo registrado no balanço patrimonial do exercício anterior, de R$1.022.401,21.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Houve **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R$14.396.643,42** correspondente a **25,42%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R$13.168.662,68, tendo sido apurado pela IRCE que foram aplicados 59,02% do citado valor, correspondente a R$7.772.110,01. Em sua defesa o Gestor contesta a apuração retromencionada, tendo apresentado os processos de pagamentos de nº 3511, 3512, 3514 e 3515 nos valores de R$37.398,87; R$12.681,96; R$119,816,71 e R$18.431,26 respectivamente, cuja soma alcança o total de R$188.328,80, sob o argumento que foram permutados dos pagamentos relativos ao 60% e inserido nos 40%, de forma indevida, por se tratar de folhas de pagamentos de professores.

Diante dos argumentos, esta Relatoria realizou exame nos citados documentos, inseridos no e-TCM (Doc. 11), e constatou que de fato é pertinente a alegação dos Gestor, ficando assim comprovado que as despesas efetivadas com a remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, alcançaram o montante de **R$7.960.438,81**, que corresponde a **60,45%** do valor recebido do Fundo durante o exercício, restando configurado o **cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Junto a defesa foi apresentado parecer assinado somente pela Presidente pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, entretanto, tal documento não pode ser considerado, em razão da ausência de manifestação dos demais membros que compõe o colegiado, ficando caracterizada a inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R$3.009.601,72** correspondente a **19,95%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08, contrariando a assertiva do Gestor em sua defesa.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R$1.876.844,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R$1.035.850,10, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 649/12, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R$15.000,00; R$9.000,00 e R$3.500,00, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidade identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal durante todos os quadrimestres dos três últimos exercícios manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R$21.879.501,77, correspondente a 70,02% da Receita Corrente Líquida de R$31.248.596,90, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	------	------	60,15
2013	64,11	66,95	66,46
2014	71,06	69,60	69,68
2015	69,71	70,39	70,02

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das

despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º , da referida lei complementar.

O Gestor contesta os valores apurados por esta Corte de Contas, com relação as despesas com pessoal apuradas ao final do exercício, sob a alegação que foram consideradas indevidamente R$57.226,32, de despesa de caráter indenizatório, incluídas em folhas de pagamentos a título de salário-família, salário-maternidade, 1/3 de férias, abono de férias, ajuda de custo e auxílio; R$1.883.280,83, correspondente a despesa com pessoal do exercício/2014 que fora contabilizado como despesa do exercício/2015; e R$519.007,81, referentes a insumos/despesas operacionais e administrativas, incluídas no bojo das despesas com terceirizações. Não obstante, o Reclamante não indica de forma clara e objetiva em quais processos de pagamentos foram extraídos os dados apresentados em sua defesa, não havendo portanto, nenhum fato novo para alterar o valor registrado no pronunciamento técnico.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados junto a defesa os comprovantes das publicidades dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Não foi identificada as informações relacionadas as despesas e receitas no sítio eletrônico da Prefeitura (www.doem.org.br/ba/biritinga), em desatenção ao determinadas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública. Em sua defesa o Gestor informa que as informações em tela foram publicadas no site da Prefeitura (www.biritinga.ba.gov.br), não sendo tal procedimento confirmado em pesquisa realizada por esta Relatoria.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R$150.972,85 e R$10.367,51, respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício à utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Foi apresentado o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombo, em cumprimento ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na divida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$
10393-08	Antônio Pedreira Da Cruz	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12724-08	Joaquim Carneiro Lobo	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12726-08	Francisco Pedreira Curcino	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
08539-14	**GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA**	**Prefeito**	**14/12/2014**	**R$ 5.000,00**
18479-13	**GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA**	**PREFEITO**	**01/11/2015**	**R$ 1.000,00**
55754-14	José Laércio Brito	PRESIDENTE	12/12/2015	R$ 2.000,00
09128-15	Jose Laercio Brito	Presidente da Camara	04/03/2016	R$ 2.500,00
09033-15	**GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA**	**Prefeito**	**25/06/2016***	**R$ 6.000,00**
09033-15	**GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA**	**Prefeito**	**25/06/2016***	**R$ 21.600,00**
01343-14	Adilson Costa Souza	PRESIDENTE	21/08/2016	R$ 2.000,00

*** multada vencida em 2016, portanto, não foi considerada para efeito de avaliação do cumprimento de imputações do exercício ora analisado.**

Junto a defesa foram acostados DAM - Documento de Arrecadação Municipal e comprovantes de depósitos bancários (contidos no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ - Doc. 19), indicando o pagamento da multa imputada ao Gestor, referente ao Processo TCM 08.539/14, no valor de R$5.000,00, devendo a SGE informar a 1ª DCE, que por sua vez deverá efetivar as devidas averiguações, inclusive quanto a contabilização.

Com relação as multas decorrentes dos Processos n° 18479-13 e 09033-15 nos valores de R$ 1.000,00, R$ 6.000,00 e R$ 21.600,00, o Gestor alega que a soma das referidas penalidades totalizaram R$ 28.600,00, tendo este valor sido dividido em 12 parcelas de R$2.383,37, porém não foi apresentada comprovação do

pagamento de nenhuma das parcelas, mormente com relação a multa referente ao Processo TCM 18.479/13, cujo vencimento ocorreu em 01/11/2015, portanto, dentro do exercício ora examinado.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$
08643-10	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	19/12/2010	R$ 20.104,81
07606-12	GILMARIO SOUZA OLIVEIRA	PREFEITO	21/10/2012	R$ 7.070,00
00079-13	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	14/10/2013	R$ 11.236,00
09128-15	JOSÉ LAERCIO BRITO	PRESIDENTE DA CÂMARA	13/12/2015	R$ 4.563,00
09033-15	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	25/06/2016	R$ 3.070,44

Junto a defesa foram acostados DAM's - Documentos de Arrecadação Municipal e comprovantes de depósitos bancários (contidos no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ - Doc´s. 22 – subdivididos em 03 arquivos com a mesma numeração), indicando os pagamentos dos ressarcimentos imputados ao Gestor, decorrentes dos Processo TCM 00079/13; 07.606/12 e 08.643/10, nos valores de R$1.334,71; R$942,12 e R$3.988,95 respectivamente, devendo a SGE informar à 2ª DCE para averiguações, mormente quanto a contabilização.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Biritinga**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade da Sr. **Gilmário Souza de Oliveira**, em decorrência da **extrapolação continuada do limite das despesas com pessoal, em flagrante desrespeito ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pelo não pagamento de penalidade pecuniária imputada por este Tribunal, decorrente de irregularidade registrada no Processo TCM 18479-13.** Ademais, foram anotadas irregularidades que deram causa as demais ressalvas nas contas, devido a apresentação da documentação de defesa e-TCM de forma desorganizada no e-TCM, inclusive com ausência de diversos documentos indicados como enviados pelo próprio Gestor; gastos com locações e abastecimentos de veículos sem a devida identificação dos automóveis nos documentos das despesas apresentados, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, mormente pelo não encaminhamento de processo licitatório; contratação de pessoal sem concurso público, em desrespeito ao determinado pelo art. 37, II da

Constituição Federal; pagamento de juros e multas por atrasos de pagamentos junto a concessionárias de serviços públicos, causando prejuízo aos Cofres Públicos; repasse de duodécimo para a Câmara de Vereadores efetuado após a data limite, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 168 da Constituição Federal; atraso no pagamento da remuneração de servidores, procedimento este injustificável, diante da regularidade dos recursos recebidos pelo Município; ocorrência de diversos créditos na conta do FMS - Fundo Municipal de Saúde, sem a identificação da origem dos recursos, denotando falta de transparência na lida com os recursos públicos; despesas com construções de sanitários domiciliares, sem a indicação das localidades beneficiadas nos processos de pagamentos, restando configurado o descaso da administração em dar transparência no trato da Coisa Pública; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspetoria Regional; apresentação de parecer sem assinatura dos membros que compõe o conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, ficando caracterizada a inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08; ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08; relatório de controle interno com informações precárias; e não comprovação da divulgação das informações relacionadas as despesas e receitas no sítio eletrônico da Prefeitura (www.doem.org.br/ba/biritinga), em desatenção ao determinadas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

Em razão das irregularidades retromencionadas, imputa-se ao Gestor, **Sr. Gilmário Souza de Oliveira**, com respaldo nos incisos I, II e III do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R$6.000,00 (seis mil reais**; e, ainda, com lastro no §1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R$54.000,00**, correspondente a 30% de sua remuneração anual, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução das despesas com pessoal, conforme estabelecido pelos arts. 23 e 66 da Lei Complementar de nº 101/00; além de **ressarcimento** aos Cofres Públicos da importância de **R$15.270,00,** em função de pagamentos de diárias a diversos servidores sem a apresentação dos devidos comprovantes formalizando o procedimento**,** devendo, consequentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE o desentranhamento dos DAM's - Documento de Arrecadação Municipal e comprovantes de depósitos bancários no valor de R$5.000,00 (contido no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ - Doc. 19), apresentados sob o argumento de se tratar de pagamento de multa decorrente do Processo TCM 08.539/14; e de ressarcimentos relacionados aos Processos TCM 00079/13; 07.606/12 e 08.643/10, nos valores de R$1.334,71; R$942,12 e R$3.988,95

respectivamente, devendo tais fatos ser informado a 1ª DCE para averiguações necessárias.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: (1) promover os ajustes necessários para a recuperação do equilíbrio fiscal, que ocorrendo no último ano do mandato poderá macular o mérito da contas. (2) reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (3) efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. (4) Apresentar a documentação de defesa de forma organizada no e-TCM, com indicações da localização da documentação de forma clara e objetiva.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.